



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*ASZ*

## MENSAGEM A LEI COMPLEMENTAR N° 015/2014

*- Cópias aos Edis.*

*- Às comissões.*

*Ibiúna, 04/08/2014*

*Presidente*

Ibiúna, 15 de julho de 2014.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Honra-me cumprimentá-lo e nesta oportunidade apresentar a V. Excia e extensivamente aos demais vereadores dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 015/2014 desta data que “Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá providencias correlatas”.

Esta proposição é resultado de Indicação apresentada por essa Edilidade onde se justifica que “o prazo para requerimento de isenção de IPTU referente aos exercícios de 2012 e 2013 for modificado em relação aos anos anteriores e não teve a devida publicidade, acarretando a perda de prazo por parte dos interessados e, gerando assim, a ocorrência do fato gerador e consequentemente do dever de pagamento do referido tributo.

Ocorre que a grande maioria dos aposentados que perderam o prazo para requerimento da isenção não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento do imposto e demais acréscimos oriundos de seu atraso, o que gerou um grave problema social.

Cumpre ressaltar que a informação acerca da mudança do período para o pedido de isenção não teve a devida publicidade, acarretando a perda do reduzido prazo.

Aproveitando o ensejo, propomos que já fique dispensada a solicitação da isenção para o exercício de 2015, a qual também ser reprimida até a data final desta proposta, ou seja, 15 de outubro de 2014, evitando assim o excesso de burocracia.

Sem mais, solicito que a proposição anexa seja apreciado e voltado no prazo disposto no parágrafo § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

*SECRETARIA ADMINISTRATIVA*

*Projeto de Lei n.º 207/2014*

*Recebido em 31 de 07 de 2014*

*Prazo vence em \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_*

*Recebido por \_\_\_\_\_*

AO  
**EXMO. SR.**  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

*secretaria administrativa  
recebido 31/07/2014  
75.3745*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

201/2014

03

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015. DE 15 DE JULHO DE 2014.**

“Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá providencias correlatas”

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e. ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Ficam remidos os débitos tributários, ajuizados ou não, referente aos exercícios de 2013 e 2014, cuja isenção deveria ter sido requerida até 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2013, respectivamente, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU – dos contribuintes aposentados conforme alínea “e” do Inciso II do Artigo 13 da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os aposentados para serem beneficiados por esta Lei deverão preencher os requisitos do Inciso II do Artigo 13 da Lei Complementar nº 583 de 3 de dezembro de 2000, modificada pela Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002 e pela Lei Complementar nº 102 de 26 de setembro de 2012.

**ARTIGO 2º** – O contribuinte que preencher os requisitos constantes no Parágrafo Único do Artigo 1º deverá requerer o benefício junto a da Secretaria de Controle de Arrecadação com a devida comprovação até 15 de outubro de 2014.

**ARTIGO 3º** – Ao contribuinte que for concedida a remissão fica dispensada a apresentação de requerimento de isenção para gozo deste benefício fiscal no exercício de 2015, o qual deveria ser apresentado até 15 de outubro do corrente ano de 2014.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da classificação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 15 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.**

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

## LEI N° 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

## **Título III** **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

### **CAPÍTULO I** **Imposto Predial**

#### **Seção I** **Incidência**

**Artigo 2º** - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Artigo 3º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Artigo 4º** - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

2005

**Artigo 12** – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**Parágrafo 1º** – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

**Parágrafo 2º** - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

**Parágrafo 3º** - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

**Parágrafo 4º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**Parágrafo 5º** - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

## Seção V Isenções

### **Artigo 13** - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

**Artigo 14** - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

I – aos imóveis referidos na letra “b“, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e “, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

**Artigo 15** - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e “, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

## Seção VI Arrecadação

**Artigo 16** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo Único** – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 17** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

## LEI Nº 1575. DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor mínimo para prosseguimento de ações de execução fiscal será aquele referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI)

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DE DEZEMBRO DE 2.009.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 23 de dezembro de 2009.

**JAMIL PRADO**  
Secretario da Administração



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

*2000*

LEI Nº 798.

IBIÚNA 16 DE DEZEMBRO DE 2002

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

*“Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.*

*Artigo 14.....*

*II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:*

*Artigo 24.....*

*Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.*

*Artigo 32.....*

*Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.*

*Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.”*



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

**ARTIGO 2º** - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO  
Secretário da Administração



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10/09/2012

## LEI COMPLEMENTAR Nº 102. DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso II artigo 14 e parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 –

(...).

II - na hipótese da letra "e" do artigo 13, mediante requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o interessado deverá comprovar também que:

(...)"

"Art. 32 –

(...)

Parágrafo 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, deverá instruir o seu pedido com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14 desta lei”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 26 de setembro de 2012.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 207/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de julho de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 207/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de agosto de 2014.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 244/2014.

Meg.

Ibiúna, 03 de outubro de 2014.

- Leia-se em Sessão  
Ibiúna, 07/10/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a  
Retirada dos seguintes Projetos de Lei, conforme relação abaixo:

01 – Projeto de Lei nº. 011/2014 que “Regulamenta a profissão de taxista conforme a Lei Federal nº. 12.648 de 26 de agosto de 2011, dispõe sobre as normas de manutenção e prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.”

02 – Projeto de Lei Complementar nº. 038/14 que “Altera a Lei nº. 1112/2005 e dá outras providências.”

03 – Projeto de Lei nº. 046/2014 que “Altera dispositivos da Lei nº. 760 de 22 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº. 1014 de 22 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”

04 - Projeto de Lei nº. 077/14 que “Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.”

05 - Projeto de Lei Complementar nº. 015 que “Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá outras providências correlatas.”

06 - Projeto de Lei Complementar nº. 017/2014 que “Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.”

07 - Projeto de Lei nº. 072/2014 que que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio de cooperação técnica com a Universidade de Sorocaba – UNISO para o desenvolvimento de

Secretaria Administrativa  
Recebido: 03/10/2014





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

atividades didáticas e pesquisa/estágio supervisionado curricular e não remunerado aos alunos do curso de Farmácia e dá outras providências.”

08 - Projeto de Lei nº. 073/2014 que que “Dispõe sobre desafetação do bem de uso especial e autorização para o Poder Público realizar uma doação com encargos para a construção do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, dando providências correlatas.”

09 - Projeto de Lei nº. 076/2014 que “Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura.”

10 - Projeto de Lei nº. 01, de 11 de setembro de 2014 que “Institui o novo Código Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências.”

11 - Projeto de Lei nº. 077 que “Autoriza a suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação e dá outras providências.”

12 - Projeto de Lei nº. 081/2014 que “Altera a redação dos artigos 8º., 23 e 53 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 bem como as tabelas V e VI que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e padrões de construção e dá outras providências.”

13 - Projeto de Lei Complementar nº. 023/2014 que “Disciplina sobre cargo da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

AO  
**EXMO. SR.**  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

08/10/14

**CERTIDÃO:**

Certifico que no dia 03 de outubro de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 244/2014 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 207/2014 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 207/2014 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 08 de outubro de 2014.

*Edson Góes Picote*  
Secretário Administrativo